

CEDI

Povos Indígenas no Brasil

Fonte: Diário da Manhã

Class.: _____

Data: 20.12.84

Pg.: _____

VEREADOR QUER COLONOS DE SEDE TRENTIN JURIDICAMENTE PROTEGIDOS

O vereador Pedro Fernandes Pereira encaminhou terça-feira à mesa da Câmara requerimento solicitando que o grupo interministerial que estuda a questão de Sede Trentin

pondere sua decisão, considerando a legitimidade da propriedade da terra pelos colonos. É o seguinte o requerimento do vereador:

“O vereador, infra-firmado, vem mui respeitosamente com o devido acatamento, solicitar à Vossa Excelência (Presidente da Câmara), o envio de ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Extraordinário para Assuntos Fundiários,

solicitando à Sua Excelência que recomende ao Grupo Interministerial, que cuida da delimitação das terras indígenas, estudo acurado, sereno, e sobretudo com sensibilidade para com as famílias dos agricultores minifundiários de Sede Trentin, sobre a explanação de fatos reais e juridicamente protegidos que farão através do procurador constituído, para que a decisão final sobre o caso seja tomada com base em informações bilaterais, a fim de que as autoridades competentes, conhecendo as razões dos agricultores, decidam com justiça e bom senso, evitando o advento de proble-

mas sociais graves. O processo administrativo elaborado pela FUNAI, com a participação da CIMI, notoriamente sabido, instruído preponderantemente com provas inmemoriais fabricadas sutil, ardilosa e maquiavelicamente por mentes doentias, poderá convencer o Grupo Interministerial, por falta de provas em favor dos agricultores, a decidir em favor dos remanentes indígenas com profunda repercussão social, o que se constituirá numa abominável injustiça contra pequenos agricultores, minifundiários, que adquiriram suas terras através de ato jurídico perfeito como está sobejamente provado, sendo portanto titulares de direito adquirido, cujo princípio é acolhido pela atual constituição em seu art. 153, parágrafo 3o., que prescreve:

“A lei não prejudicará direito adquirido, o ato ju-

rídico perfeito e a coisa julgada”.

A Lei 4.657, de 04/09/42, no artigo 6o., define o que é ato jurídico perfeito:

“Reputa-se ato jurídico perfeito, o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”.

A transmissão das terras em questão transcorreu do domínio do Estado para o particular em 1892, quando a lei não impedia, portanto, de conformidade com a legislação da época, constituindo-se em ato jurídico perfeito e gerando direito adquirido ao comprador e aos seus sucessores adquirintes futuros.

Somente a Constituição de 1934 assegurou aos índios a posse das terras que estivessem ocupando. Porém, essa disposição constitucional não se aplica às terras de domínio privado, adquiridas anteriormente, face ao princípio da irretroatividade da lei acolhido por todas as constituições brasileiras, inclusive pela de 1934 e pela atual, que auto se limita, além de limitar a lei em geral (art. 153, parágrafo 3o., da Constituição Federal).

Não há dúvida de que os Chapecoenses de Sede Trentin são os legítimos proprietários das terras em litígio e precisam da nossa solidariedade, como seus representantes nesta Casa, para não se verem usurpados do seu direito por tramas diabólicas de ‘lobos cobertos com pele de ovelha’.”